

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido a dedução do Imposto de Renda devido no que tange às doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, vinculadas ou não a projetos e a entidades específicas, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido; e

.....” (NR)

Art. 2º O art. 261 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261.....

§1º A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

§2º O valor recebido em acordo com o caput do art. 260-A será repassado em até 60 (sessenta) dias quando o contribuinte vincular a doação a projeto ou entidade específica, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB) vem cada vez mais arrecadando valores destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA). Em 2018 a arrecadação foi de R\$ 67,88 milhões¹, tendo mais que triplicado desde 2013:



Fonte: DW Pagamentos – RFB

Contudo, os contribuintes não têm o direito de destinar essas doações a projeto ou a entidade específica. Bem assim, se souber de um orfanato que esteja carente de recursos em sua comunidade, o eleitor que fizer a doação ao FDCA nem mesmo saberá se alguma parte do dinheiro irá chegar na instituição de sua preferência. Carece de justiça essa falta de prerrogativa.

Por conta disso, promovemos essas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), com o escopo de, primeiro, possibilitar que o contribuinte direcione os recursos doados para o programa ou a entidade de preferência. De, segundo, dar a oportunidade para as pessoas jurídicas que são tributadas pelo regime do lucro presumido também deduzirem suas doações ao FDCA do imposto de renda apurado. E de, terceiro, obrigar o

¹ Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/maio/doacoes-aos-fundos-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-via-irpf-batem-recorde-em-2018>>

repasse dos valores doados em sessenta dias, para que não haja o perigo de retenção.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS